

**Ccent. n.º 59/2008
Secil Prebetão/Rubetão**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

20/11/2008

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo Ccent. 59/2008 - Secil Prebetão/Rubetão

I – INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Outubro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na fusão por incorporação da sociedade Rubetão – Pré-fabricados de Betão, S.A. (doravante, “Rubetão”), sociedade incorporada, na Secil Prebetão – Prefabricados de Betão, S.A. (doravante “Secil Prebetão”), sociedade incorporante, mediante a transferência global do património da Rubetão para a Secil Prebetão e a atribuição aos accionistas da primeira de acções da sociedade incorporante.
2. A projectada operação configura uma concentração de empresas na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, referente ao “limiar do volume de negócios”.

II – AS PARTES

2.1. Entidade Incorporante

3. A Secil Prebetão é uma sociedade exclusivamente detida pela Secil Union, SGPS, Lda. – que é, por sua vez, controlada conjuntamente, por um lado, via indirecta (através do grupo SECIL), pelo grupo SEMAPA e pelo grupo CRH, e por outro lado, via indirecta (através do grupo Unicon A/S), pelo grupo CEMENTIR Holding S.p.A..

Versão Não Confidencial

4. A Secil Prebetão exerce as actividades de fabricação e comercialização de produtos pré-fabricados de betão, em Portugal, a partir de cinco unidades fabris, localizadas no Montijo, Coimbra, Castelo Branco, Olhão e Setúbal.
5. Por sua vez, e no que respeita às actividades dos grupos das suas empresas-mães, o grupo Secil está presente na produção e comercialização de cimento cinzento, em Portugal, encontrando-se também presente na fabricação e comercialização de produtos pré-fabricados de betão, através de uma sociedade que controla, a Argibetão – Sociedade de Novos Produtos de Argila e Betão, S.A. (doravante “Argibetão”).
6. O grupo CEMENTIR está presente, principalmente, na produção e comercialização de cimento, de betão pronto, e de outros produtos relacionados, a nível europeu e mundial.

2.2. Entidade Incorporada

7. A Rubetão é uma empresa de estrutura familiar, tendo como únicos accionistas as pessoas individuais: Avelino Neves António, Idalina Ferreira Ruas Neves António e Hugo Miguel Ruas Neves António.
8. A Rubetão exerce a actividade de fabricação e comercialização de produtos pré-fabricados de betão, em Portugal, detendo uma fábrica de produção localizada em Alfeizerão, e não tem empresas subsidiárias.

2.3. Volumes de Negócios das empresas em causa

9. O volume de negócios realizado pelas partes na operação de concentração projectada, em 2007, em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de negócios em Portugal (em milhões de Euros)

EMPRESAS NOTIFICANTES		2007
Secil Prebetão ¹	Grupo SECIL	[>150]
	Grupo Unicon A/S	[<150]
Rubetão		[>2]

Fonte: Notificantes.

¹ Apesar dos valores indicados não corresponderem à totalidade do volume de negócios das empresas-mãe da Secil Prebetão, uma vez que os mesmos contabilizam um valor superior ao limiar dos 150 milhões de euros, em Portugal e em 2007, nos termos e para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, considera-se verificada a respectiva condição de notificação prévia, e aferida a competência da AdC sobre a operação de concentração em causa.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação em causa consiste, como acima já referido, na fusão por incorporação da sociedade Rubetão na Secil Prebetão, duas empresas anteriormente independentes, mediante a transferência global do património da Rubetão para a sociedade incorporante e a atribuição aos accionistas da primeira de acções da sociedade incorporante.
11. De um ponto de vista societário, após a fusão, a Rubetão será integrada na Secil Prebetão, ficando os accionistas da Rubetão com acções representativas de [**< 30**] % do capital social da sociedade incorporante. Os accionistas da Rubetão serão accionistas minoritários da sociedade incorporante, a Secil Prebetão, a qual continuará a ser controlada, em exclusivo, pela actual accionista única, a Secil Union, SGPS, Lda., que passará a deter [**> 70**] % do seu capital social.
12. A operação notificada tem por base o projecto de fusão comum assinado pelos dois Conselhos de Administração das empresas em causa, elaborado nos termos do Código das Sociedades Comerciais (artigo 98.º do CSC), em 10 de Outubro último. O projecto de fusão comum foi celebrado, por parte da Rubetão, por dois dos seus accionistas, enquanto membros do Conselho de Administração detentores de 80% do capital social e direitos de voto da empresa em causa, e, por parte da Secil Prebetão, pelos seus administradores, enquanto representantes do Conselho de Administração.
13. Nos termos da tramitação societária (artigos 97.º a 117.º do CSC), resulta que, apenas com a aprovação do projecto de fusão pelas Assembleias-Gerais das sociedades em causa, é que as mesmas se encontram bilateralmente vinculadas (com as devidas ressalvas, para os casos em que seja aplicável a excepção prevista nos termos do n.º 3 do artigo 116.º do CSC).
14. Assim, as notificantes consideram que a operação projectada constituirá uma operação de concentração notificável, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, apenas quando o acordo definitivo entre as partes for celebrado, o que as mesmas estimam venha a acontecer no momento da aprovação do projecto de fusão comum, pelas respectivas Assembleias-Gerais de cada uma das empresas em causa, que prevêem ocorrer depois de 21 de Novembro do corrente ano.
15. A operação de concentração foi, porém, notificada, ainda que por mera cautela jurídica, com base no projecto de fusão comum, tendo sido, efectivamente, paga a respectiva taxa de notificação a esta

Versão Não Confidencial

Autoridade. Refira-se, que as notificantes consideram que todos os aspectos essenciais constantes no projecto de fusão se encontram estabilizados, nomeadamente no que se refere à sua qualificação enquanto concentração para efeitos da Lei da Concorrência, no que respeita à identificação das sociedades incorporante e incorporada, envolvidas no projecto de fusão, e dos elementos substanciais para a análise jusconcorrencial da operação de fusão notificada.

16. O entendimento da Autoridade da Concorrência é o de que em caso de fusão entre empresas anteriormente independentes, regra geral, o momento ou evento a partir do qual se deve considerar que é espoletada a obrigatoriedade de notificação prévia a esta Autoridade da respectiva operação de concentração, para efeitos da obrigação estipulada nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, será a adopção pelas respectivas Assembleias Gerais de accionistas das empresas participantes, das deliberações que aprovam o projecto de fusão celebrado pelos seus Conselhos de Administração.
17. Porém, atendendo a variados factores, específicos a cada operação de concentração em causa, poderão as notificantes avaliar se os elementos essenciais constantes no projecto de fusão se encontram estabilizados, caso em que poderão, antes mesmo do momento *supra* referido, notificar a operação em causa, tal como sucedeu com a presente operação de concentração.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do Produto

18. A transacção projectada terá impacto no sector dos materiais de construção civil e obras públicas, mais concretamente, no segmento dos pré-fabricados de betão, ramo de actividade onde se verifica uma sobreposição de actividades entre as empresas em causa na presente operação de concentração.
19. Os pré-fabricados de betão são produtos compostos à base de cimento, que se destinam a soluções para o mercado da construção civil e obras públicas, e que incluem uma vasta gama de produtos como: pilares, vigas, barreiras rodoviárias, depósitos, blocos, tubos para redes de esgotos pluviais e domésticos, vigotas, muros de suporte, túneis e aquedutos, entre outros.

Versão Não Confidencial

20. Estes produtos são fabricados fora do local onde vão ser utilizados, são não normalizados, produzidos, muitas vezes, em função das especificações do cliente, ao contrário dos outros tipos de betão (betão pronto e betão seco), que são produzidos através da mistura do cimento com agregados e água e utilizados como base para construções moldadas no local.
21. Atendendo a estas diferentes características e utilizações, a AdC tem considerado, na sua prática decisória², que os produtos pré-fabricados de betão constituem um mercado distinto dos outros tipos de betão (caso do betão pronto e do betão seco).
22. Também a Comissão Europeia, na sua prática decisória, autonomizou o mercado dos produtos pré-fabricados de betão³, tendo deixado em aberto a questão de uma eventual segmentação do mesmo entre produtos pré-fabricados de betão utilizados para construção de edifícios e produtos pré-fabricados de betão utilizados em contacto com o solo.
23. As notificantes entendem, igualmente, que os produtos pré-fabricados de betão constituem um mercado do produto autónomo, considerando por isso, para efeitos da presente notificação, o mercado dos produtos pré-fabricados de betão.
24. Os produtos pré-fabricados de betão englobam um vasto leque de produtos que, segundo as notificantes, apresentam um elevado grau de substituíbilidade, tanto do lado da oferta como da procura.
25. Não obstante, atendendo a que a Rubetão oferece um leque de produtos muito mais limitado que a Secil Prebetão, sobrepondo-se as actividades de ambas as empresas em apenas dois produtos específicos de pré-fabricados de betão (produtos de bloqueira⁴ e produtos de saneamento⁵), poderia justificar-se uma análise mais rigorosa quanto à substituíbilidade dos produtos em causa, de modo a aferir da necessidade de efectuar uma delimitação mais estreita do mercado.
26. Conforme melhor se verificará, porém, nos pontos 33 e 34 *infra*, uma definição mais fina do mercado não modificaria as conclusões da análise jusconcorrencial da presente operação de concentração, pelo

² Cfr. Decisões da AdC relativas aos processos Ccent. n.º 61/2006 – ESP/OPCA, de 27.02.2007; Ccent. n.º 5/2007 OPCA/PAVICENTRO, de 27.02.2007; Ccent. n.º 8/2007 – OPCA/SOPOL, de 8.03.2007; Ccent n.º 12/2007 – Secil/Cimentos Madeira, de 18.07.2007 e Ccent n.º 25/2007 – ASS/SOPOL, de 17.05.2007.

³ Cfr. Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos n.º IV/M.1157 - SKANSKA/SCANCEM, de 11.11.1998 e COMP/M.3713 - HOLCIM / AGGREGATE INDUSTRIES, de 14.03.2005.

⁴ Incluem lancis, pavés e blocos de alvenaria.

⁵ Englobam tubos, manilhas, cones, anéis e outros.

Versão Não Confidencial

que a AdC aceita que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, seja o mercado dos produtos pré-fabricados de betão.

4.2. Mercado Geográfico

27. As notificantes consideram que o mercado dos produtos pré-fabricados de betão corresponderá ao território nacional, salientando, contudo, que o mesmo é cada vez mais permeável a importações, em particular, às provenientes de Espanha. Informam, igualmente, que se verifica uma crescente exportação destes produtos, para zonas de fronteira vizinhas⁶.

28. Ainda que assim seja, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação geográfica do mercado, apresentada pelas notificantes, que, aliás, é coerente com a prática decisória nacional⁷, considerando o mercado como sendo de âmbito nacional.

4.3. Conclusão do mercado relevante

29. Face ao exposto, considera-se que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

30. No mercado relevante definido, o mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão, a procura engloba empresas de construção civil e obras públicas, entidades públicas e empresas industriais e comerciais que executam as suas obras em regime de administração directa.

31. Por sua vez, a oferta inclui uma multiplicidade de empresas⁸ (na sua maioria de dimensão reduzida - micro e pequenas empresas), que, no ano de 2005, geraram, de acordo com as notificantes, um volume de negócios global de aproximadamente **[CONFIDENCIAL]** milhões de euros.

⁶ As notificantes informam que as normas europeias de qualidade aplicadas aos diversos produtos de pré-fabricação de betão têm contribuído para elevar e uniformizar os níveis de qualidade no sector facilitando o aumento do comércio transfronteiriço.

⁷ Cfr. Decisões da AdC relativas aos processos referidos na nota-de-rodapé nº 2.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Versão Não Confidencial

32. Segundo as notificantes, o volume de negócios global do mercado dos produtos pré-fabricados de betão manteve-se estável até ao ano de 2007, tendo as quotas de mercado da Rubetão e do Grupo Secil sido estimadas em **[0-10]**% e **[0-10]**%⁹, respectivamente, o que perfaz uma quota agregada de **[0-10]**%.
33. Refira-se, porém, que as notificantes, apresentam igualmente quotas de segmentos, para os produtos de bloqueira e produtos de saneamento, únicos dois segmentos onde se verifica sobreposição de actividades entre as empresas em causa, de forma a demonstrar que, mesmo perante uma eventual definição de mercado mais fina a mesma não conduziria à criação ou reforço de uma posição dominante da qual pudessem resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional.
34. Assim, as quotas da Rubetão e da Secil Prebetão, estimadas pelas notificantes, em 2007, seriam de, respectivamente, **[0-10]**% e **[0-10]**%, no segmento de mercado dos produtos de saneamento e de **[0-10]**% e **[0-10]**% no segmento de mercado dos produtos de bloqueira. Nos dois hipotéticos segmentos de mercado referidos, as quotas de mercado pós-concentração não seriam superiores a **[0-10]**% (segmento de mercado dos produtos de saneamento) e a **[0-10]**% (segmento de mercado dos produtos de bloqueira), não colocando, por conseguinte, problemas de natureza jusconcorrencial.
35. Assim, a nível horizontal, não se verificará qualquer alteração da estrutura concorrencial do mercado relevante.
36. Acresce que, como acima demonstrado, está-se perante um mercado bastante atomizado, onde as empresas em causa, num cenário pós-concentração, terão uma quota agregada de **[0-10]**%, sendo que o valor do *delta*¹⁰ é de apenas **<150**, o que afasta a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.
37. De igual modo, não existem obstáculos legais significativos ao exercício da produção de pré-fabricados de betão, comprovado pela forte fragmentação do mercado em causa, nem barreiras económicas à entrada, visto que os investimentos iniciais não são de molde a impedir a entrada de novos operadores.

⁸ **[300-400]** empresas de acordo com a informação disponibilizada pelas notificantes.

⁹ Esta percentagem inclui a quota da Argibetão (**[0-10]**%), empresa do Grupo Secil que opera igualmente no mercado relevante considerado.

¹⁰ O *delta* corresponde à variação do nível de concentração antes e após a operação.

Versão Não Confidencial

38. O impacto concorrencial da presente operação, ao nível de eventuais efeitos verticais, resultante do facto das empresas-mães da Secil Prebetão¹¹ estarem presentes no sector do cimento (uma das principais matérias-primas do produto relevante em causa na presente operação), também será pouco significativo, **[CONFIDENCIAL]**, não contribuindo a operação, para um acréscimo das vendas de cimento do Grupo Secil.
39. Acresce que a presente concentração, dada a sua dimensão pouco significativa, não é susceptível de afectar as relações de abastecimento entre os restantes operadores da indústria de pré-fabricação e os fornecedores de cimento.
40. Resulta do exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de causar efeitos verticais negativos, na estrutura concorrencial do mercado relevante.
41. Conclui-se, portanto, que da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

¹¹ De acordo com as notificantes, as quotas de mercado da Secil no mercado nacional do cimento cinzento (tipo de cimento utilizado na pré-fabricação de produtos em betão), nos anos de 2005 a 2007, foram de **[30-40]%**, **[30-40]%**, e **[30-40]%**, respectivamente. As notificantes estimam ainda que as vendas de cimento da Secil, em 2006 e 2007, para a indústria de pré-fabricação no território continental, tenham sido de **[10-20]%** e de **[10-20]%**, respectivamente, do total em volume de cimento vendido pela empresa.

Versão Não Confidencial

10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

Lisboa, 20 de Novembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)